

## ÍNDICE

CAPITULO I	
OBJECTO .....	4
Artigo 1º	
Finalidade.....	4
Artigo 2º	
Generalidades .....	4
Artigo 3º	
Tipos de colocações .....	5
Artigo 4º	
Prioridade das colocações .....	5
Artigo 5º	
Limites temporais ao exercício de funções .....	6
Artigo 6º	
Limites temporais mínimos.....	6
Artigo 7º	
Cursos de formação e outros .....	7
Artigo 8º	
Especialidades .....	8
Artigo 9º	
Limites temporais máximos. ....	8
Artigo 10º	
Colocações no Comando da Guarda e nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção .....	8
Artigo 11º	
Colocações na Escola da Guarda, Unidade de Controlo Costeiro, Unidade de Acção Fiscal e Unidade Nacional de Trânsito .....	9
Artigo 12º	
Colocação de militares que cessem funções.....	9
Artigo 13º	
Colocação de militares para satisfação de necessidades do serviço ou em resultado de extinção ou criação de unidades, subunidades ou órgãos .....	9
Artigo 14º	
Trocas de colocação .....	10
Artigo 15º	
Órgãos de gestão de pessoal.....	10

CAPITULO II	
COLOCAÇÕES POR ESCOLHA.....	10
Artigo 16º	
Princípios .....	10
Artigo 17º	
Nomeação para cargos e funções.....	11
CAPITULO III	
COLOCAÇÕES POR OFERECIMENTO .....	12
Artigo 18º	
Princípios .....	12
Artigo 19º	
Colocações por oferecimento a título normal.....	12
Artigo 20º	
Colocações por oferecimento a título excepcional.....	15
Artigo 21º	
Colocações por oferecimento por aceitação de convite.....	16
CAPITULO IV	
COLOCAÇÕES POR IMPOSIÇÃO.....	17
Artigo 22º	
Princípios .....	17
Artigo 23º	
Finalidades .....	18
Artigo 24º	
Execução.....	18
Artigo 25º	
Colocações por imposição no final de cursos e na sequência de promoção .....	18
Artigo 26º	
Outras colocações por imposição.....	19
Artigo 27º	
Colocações por motivos cautelares .....	20
CAPITULO V	
COLOCAÇÕES POR MOTIVOS DISCIPLINARES .....	21
Artigo 28º	
Princípios .....	21

Artigo 29º	
Execução .....	21
CAPITULO VI	
PLANEAMENTO DAS COLOCAÇÕES .....	22
Artigo 30º	
Planeamento das colocações .....	22
CAPITULO VII	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	23
Artigo 31º	
Disposições .....	23
Artigo 32º	
Norma revogatória .....	23
Artigo 33º	
Entrada em vigor.....	24



## **CAPÍTULO I**

### **OBJECTO**

#### **Artigo 1º Finalidade**

As presentes regras têm por finalidade regulamentar as colocações dos militares da Guarda, de acordo com os princípios e conceitos definidos no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), e artigos 35º, 88º e 89º, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado pela Lei nº 145/99, de 01SET, e, ainda, as colocações dos militares das Forças Armadas que prestem aqui serviço, nos termos do EMGNR.

#### **Artigo 2º Generalidades**

1 - As colocações são um acto de gestão de pessoal que visa distribuir os militares pelas Unidades, Subunidades e Órgãos da Guarda e têm por referência os lugares orgânicos definidos, bem como os respectivos quadros, especialização, categoria, subcategoria e posto, visando ainda o exercício das funções estabelecidas para os cargos e postos correspondentes.

2 - Os militares da Guarda são sujeitos a colocações, as quais se processam nos termos previstos nas presentes regras, pelos motivos abaixo indicados:

- a) Ingresso nos Quadros da Guarda;
- b) Satisfação das necessidades do serviço;
- c) Promoção;
- d) Transferência de quadro;
- e) Aprovação em curso de especialização;
- f) Extinção ou criação de Unidades, Subunidades ou Órgãos.

3 - Após as promoções e enquanto não se efectivarem as colocações, salvo despacho do Comandante-Geral, os militares não serão nomeados para cursos, acções de formação ou funções que venham a constituir situações de inamovibilidade, incompatíveis com as colocações que decorrem da promoção.

4 - Mantêm-se nas Unidades onde se encontram colocados, sem prejuízo de nova colocação em qualquer Subunidade ou Órgãos da mesma Unidade, os militares promovidos por distinção e os promovidos aos postos de Tenente, 1º Sargento, Cabo-Chefe, Cabo por diuturnidade e Cabo por excepção. Os militares promovidos a Cabo por diuturnidade e a Cabo por excepção mantêm-se nas Subunidades a que pertencem, podendo ser objecto de novas colocações nessas Subunidades.

5 - As colocações são da competência do Comandante-Geral quando entre Unidades e da competência dos respectivos Comandantes dentro destas, sem prejuízo do estipulado no artigo 11º e nos Capítulos II e V.

6 - A colocação dos militares dos quadros dos Serviços ou afectos a especialidades, carece de parecer do órgão de que dependam tecnicamente, independentemente de a colocação ser entre Unidades ou dentro das mesmas.

a) As colocações, adiante designadas, de militares habilitados com os cursos de trânsito ou fiscal, carecem de despacho do Comandante-Geral, sem prejuízo dos períodos de inamovibilidade previstos nestas situações:

- i) Entre subunidades de trânsito e fiscal da mesma Unidade Territorial;
- ii) De subunidades de uma Unidade Territorial para subunidades de trânsito ou fiscal da mesma;
- iii) De subunidades de trânsito ou fiscal de uma Unidade Territorial para outras subunidades desta.

7 - Salvo os períodos de inamovibilidade previstos ou que vierem a ser estabelecidos, as colocações têm a duração mínima de 1 ano, podendo ser inferior no caso de militares a colocar por oferecimento a título normal, quando haja necessidade de preenchimento de vagas que seja indispensável prover e tal não configure prejuízo para o serviço.

8 - As colocações dos militares das Forças Armadas, em serviço na Guarda, são feitas por escolha, por despacho do Comandante-Geral.

9 - A nomeação e colocação dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço, são definidas por despacho específico do Comandante-Geral.

10 - As colocações efectuadas nas Unidades ou Subunidades, consoante os casos, abrangem toda a área geográfica coincidente com a zona de acção respectiva.

11 - As referências a Unidades feitas ao longo destas regras e apenas para este efeito, compreendem igualmente o estabelecimento de ensino da Guarda.

12 - Para efeitos destas regras, considera-se que um requerimento de colocação está pendente, quando aguarda satisfação.

13 - Para efeitos destas regras considera-se que um requerimento de colocação é sustado quando o respectivo militar se encontra numa situação, temporária, que impede a satisfação do requerimento.

### **Artigo 3º** **Tipos de colocações**

As colocações de militares para o exercício de quaisquer funções profissionais, desempenhadas em comissão normal, processam-se por escolha, oferecimento, imposição e motivos disciplinares, as quais são regulamentadas, respectivamente, nos Capítulos II, III, IV e V.

### **Artigo 4º** **Prioridade das colocações**

1 - As colocações dos militares da Guarda obedecem à seguinte ordem de prioridade:

- 1º - Por escolha;
- 2º - Por oferecimento;
- 3º - Por imposição.



2 - As colocações por motivos disciplinares processam-se de acordo com o estipulado no RDGNR e nos termos do Capítulo V, não estando sujeitas a qualquer ordem de prioridade.

#### **Artigo 5º**

##### **Limites temporais ao exercício de funções**

1 - Para o exercício de determinadas funções de comando, de direcção ou chefia, de estado-maior, de docência e instrução e outras que resultem da frequência de cursos de formação e especialização, são estipulados limites temporais mínimos e máximos, os quais têm por objectivo:

- a) Rentabilizar os investimentos efectuados na valorização profissional específica dos militares;
- b) Garantir estabilidade e continuidade no exercício de determinadas funções;
- c) Permitir uma correcta avaliação do desempenho dos militares;
- d) Assegurar uma maior eficiência e eficácia no desempenho de certas funções;
- e) Promover uma política de rotatividade dos militares, atenta a diversidade de funções que ao longo da sua carreira são chamados a desempenhar;
- f) Proporcionar, através do desempenho de funções essenciais, não só a necessária experiência profissional, como a atempada satisfação das condições especiais de promoção.

2 - Para efeitos dos limites temporais máximos, sempre que ocorra interrupção do exercício das funções referidas no nº 1 por período superior a 90 dias, seguidos ou interpolados e por razões não imputáveis ao militar, este cumpre o período inicialmente previsto aumentado dos períodos de interrupção.

3 - Para efeitos dos limites temporais mínimos, sempre que ocorra interrupção do exercício das funções referidas no nº 1 por período superior a 90 dias, seguidos ou interpolados e por razões imputáveis ao militar, este cumpre o período inicialmente previsto aumentado dos períodos de interrupção.

#### **Artigo 6º**

##### **Limites temporais mínimos**

1 - São fixados limites temporais mínimos, adiante designados por inamovibilidades, nos termos seguintes:

- a) Inamovibilidade no local e nas funções.
  - i) A inamovibilidade no local e nas funções inerentes implica a impossibilidade de nova colocação e o desempenho de outras funções durante o período considerado.
  - ii) Salvo despacho do Comandante-Geral, é fixada em 2 anos a inamovibilidade de militares no desempenho das seguintes funções:
    - Comandante de Unidade;
    - Comandante de Destacamento Territorial, Subdestacamento Territorial, Posto Territorial e Subunidades das Unidades Especializadas;

- De Direcção ou Chefia, no Comando da Guarda ou nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção;
- Outras funções desempenhadas por oficiais superiores, no Comando da Guarda ou nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção;
- De Docência ou Instrução na EG ou noutros estabelecimentos de ensino, quando façam parte do corpo docente ou de instrutores.

b) Inamovibilidade nas funções.

*i)* A inamovibilidade nas funções implica a impossibilidade de desempenho de outras funções durante o período fixado, não sendo, por regra, os militares nomeados para acções de formação não relacionadas com as funções que desempenham.

*ii)* Salvo despacho em contrário do Comandante-Geral, a inamovibilidade no desempenho de funções que resultem da frequência de cursos ou de especialidades a que estiverem afectos, é a que para cada caso se indica, conforme consta nos artigos 7º e 8º.

**Artigo 7º**  
**Cursos de formação e outros**

1- Os oficiais habilitados com o Curso de Estado-Maior destinam-se, prioritariamente, ao exercício de funções de estado-maior no Comando da Guarda, nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção e Comando das Unidades e permanecem no exercício dessas funções, pelo período mínimo de 3 anos, após a conclusão do curso.

2 - Após o tirocínio do Curso de Formação de Oficiais (CFO), os oficiais das Armas permanecem, prioritariamente, pelo período mínimo de 3 anos, no exercício de funções próprias da Arma, nas Unidades Territoriais, Especializadas, de Intervenção e Reserva, de Representação e na Escola da Guarda.

3 - Após o Curso de Formação de Sargentos (CFS), os Sargentos das Armas permanecem no exercício de funções próprias da Arma, pelo período mínimo de 3 anos nas Unidades Territoriais, Especializadas, de Intervenção e Reserva, de Representação e na Escola da Guarda.

4 - Após o período de instrução complementar do Curso de Formação de Guardas (CFG), à excepção dos Guardas provisórios seleccionados para os cursos de trânsito ou fiscal, aqueles que se destinem às Armas permanecem durante 3 anos no exercício de funções próprias da Arma prioritariamente nas Unidades Territoriais, Especializadas, de Intervenção e Reserva e de Representação, não sendo, por regra, desviados para quaisquer cursos de especialização, salvo se vier a revelar-se indispensável preencher lugares não providos por concurso aberto a militares com maior antiguidade.

5 - Todos os militares que frequentem, com aproveitamento, cursos no estrangeiro, serão colocados, pelo período mínimo de 3 anos, nas Unidades ou nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção e nas funções que, como condição de frequência, forem fixadas por despacho do Comandante-Geral.



### **Artigo 8º** **Especialidades**

1 - Todos os militares que frequentem, com aproveitamento, cursos ou acções de formação que os habilitem ao desempenho de funções específicas decorrentes do respectivo curso, nomeadamente trânsito e fiscal, ficam sujeitos a inamovibilidade, pelo período mínimo de 3 anos, no desempenho de funções próprias da especialidade a que ficarem afectos, sem prejuízo dos casos em que a respectiva regulamentação da especialidade preveja outro período.

2 - Durante o período de inamovibilidade, os militares poderão ser colocados, no âmbito das vagas orgânicas existentes para essa especialização, noutra Unidade ou Subunidade, mas sempre para o exercício das funções que lhe são próprias.

3 - A cessação de funções da especialidade a que os militares ficarem afectos, pode implicar nova colocação, para o exercício de novas funções, de acordo com a Arma a que pertencem, nos termos das presentes regras. A cessação pode resultar de:

- a) Inexistência de vaga por motivo de promoção;
- b) Motivo disciplinar;
- c) Despacho do Comandante-Geral, mediante requerimento do interessado ou proposta fundamentada do Comandante da Unidade ou do órgão técnico de que dependam;
- d) Condições fixadas no EMGNR, nas presentes regras ou nas normas que regulamentam a respectiva especialidade.

### **Artigo 9º** **Limites temporais máximos.**

1 - São fixados os seguintes limites temporais máximos para o exercício dos cargos abaixo indicados:

- a) Comandante de Unidade – 4 anos;
- b) Comandante de Subunidade das Unidades Especializadas – 4 anos;
- c) Comandantes de Destacamento Territorial e Subdestacamento Territorial – 3 anos;
- d) Comandante de Posto Territorial – 5 anos.

2 - No interesse do serviço ou por razões de oportunidade de colocação e desde que fundamentado, os limites fixados na alínea anterior podem ser aumentados até ao máximo de 1 ano, excepto no caso dos Subdestacamentos Territoriais, cujo limite não pode ser aumentado.

3 - Os limites máximos fixados no nº 1 não se aplicam aos militares colocados nos Comandos Territoriais dos Açores e da Madeira.

### **Artigo 10º** **Colocações no Comando da Guarda e nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção**

1 - As colocações de militares no Comando da Guarda e nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção devem ser feitas, preferencialmente, de entre os militares que tenham, no mínimo, 3 anos de serviço efectivo na Guarda, e ainda:



a) no que se refere a Oficiais das Armas, privilegiar a colocação de oficiais superiores que reúnam a condição especial de promoção ao posto imediato, relativa ao tempo mínimo em cargo de comando;

b) no que se refere a Sargentos das Armas, privilegiar os que tenham exercido na categoria, pelo menos durante dois anos, funções próprias da respectiva Arma.

2 – As colocações de militares no Comando da Guarda ou nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção, consideram-se, para efeitos destas regras, como tendo sido realizadas na unidade Comando-Geral, sendo a distribuição dos militares efectuada por despacho do 2º Comandante-Geral, após coordenação com os comandantes funcionais, Chefe da Secretaria-Geral da Guarda e Chefe de Gabinete do Comandante-Geral.

#### **Artigo 11º**

##### **Colocações na Escola da Guarda, Unidade de Controlo Costeiro, Unidade de Acção Fiscal e Unidade Nacional de Trânsito**

1- As colocações planeadas e executadas pelo Órgão de Gestão de Pessoal (OGP)/GNR para a Escola da Guarda (EG), Unidade de Controlo Costeiro (UCC), Unidade de Acção Fiscal (UAF) e Unidade Nacional de Trânsito (UNT), quando estejam em causa colocações por oferecimento a título normal ou por imposição, são efectuadas directamente para a EG/Comando ou para os seus Centros de Formação, o mesmo se aplicando à UCC, UAF e UNT, relativamente aos seus Destacamentos.

2- Para o efeito, depois de aprovadas as vagas para cada uma das Unidades, o CARI comunica qual o quantitativo por Unidade para que o respectivo Comandante indique a distribuição das vagas pelas subunidades indicadas no número anterior, devendo este ter em conta o seu planeamento de colocações internas. Após conhecidas as vagas a prover em cada uma das subunidades respectivas, a Unidade informa o CARI.

3 - Sempre que exista necessidade de se proceder a colocações internas, por imposição ou por escolha, entre a EG/Comando e os Centros de Formação da mesma ou entre Destacamentos da UCC, UAF e UNT, para satisfação de necessidades do serviço, deve recorrer-se à possibilidade conferida pelo disposto no artigo 13º, conjugado com o artigo 26º.

4- Sempre que a necessidade prevista no número anterior exceda os períodos constantes do artigo 26º, a colocação só pode ocorrer por despacho do Comandante-Geral.

#### **Artigo 12º**

##### **Colocação de militares que cessem funções**

Os militares a quem deva ser dada nova colocação por cessarem funções nos termos do nº3 do artigo 8º são colocados por oferecimento a título normal, nas Unidades para as quais tenham requerido colocação, quando for o caso, ou por imposição. O mesmo preceito aplica-se aos militares a quem tenha sido cessada a colocação por escolha, tendo em atenção os nº 3 e 4 do artigo 16º.

#### **Artigo 13º**

##### **Colocação de militares para satisfação de necessidades do serviço ou em resultado de extinção ou criação de unidades, subunidades ou órgãos**

1 - Quando haja que proceder à colocação de militares de uma(s) Unidade(s) noutra(s), ou entre Subunidade(s) e quando tal não decorra de procedimentos relacionados com ingresso nos Quadros da Guarda, promoções, transferência de quadro e aprovação em curso de

especialização, tal deve ser efectuado na sequência de despacho do Comandante-Geral, ou do Comandante da Unidade, consoante os casos, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) As Unidades/Subunidades de colocação;
- b) As Unidades/Subunidades de origem dos militares a deslocar;
- c) Quantitativo de lugares a preencher, com indicação dos quadros e/ou especialidades e postos;
- d) Outras determinações julgadas pertinentes, em cada caso concreto, de modo a salvaguardar o serviço da Unidade/Subunidade que cede os militares, face à saída destes.

2 - Após conhecidos os lugares a preencher, deve ser dada preferência de colocação aos militares cujas Unidades, Subunidades ou Órgãos tenham sido extintos, quando for o caso, em seguida aos militares com requerimento pendente de colocação por oferecimento a título normal e só depois se recorrerá a colocações por imposição, nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 26º.

#### **Artigo 14º** **Trocas de colocação**

1 - As trocas de colocação são requeridas pelos interessados, sendo os requerimentos, devidamente informados, enviados, através do canal de comando, ao órgão de gestão de pessoal respectivo.

2 - Os requerimentos de troca de colocação só serão deferidos quando não haja prejuízo para o serviço e para terceiros.

3 - As colocações por troca são consideradas como efectuadas por oferecimento a título normal.

#### **Artigo 15º** **Órgãos de gestão de pessoal**

Para efeitos das presentes regras, são considerados Órgãos de Gestão de Pessoal, com responsabilidades pela elaboração das escalas de colocações adiante designadas e pelo planeamento e execução das mesmas, os seguintes:

- a) OGP/GNR: Direcção de Recursos Humanos do CARI, para as colocações entre Unidades - responsável pelas denominadas escalas nacionais;
- b) OGP/Unidade: A Secção de Recursos Humanos da Unidade, para as colocações entre as suas Subunidades, bem como as que ocorram dentro destas - responsável pelas denominadas escalas locais/internas.

## **CAPÍTULO II**

### **COLOCAÇÕES POR ESCOLHA**

#### **Artigo 16º** **Princípios**

1 - As colocações por escolha têm carácter nominal e excepcional, processam-se independentemente de qualquer escala, visam a satisfação das necessidades e/ou interesses do



serviço e terão em conta as qualificações, as qualidades pessoais do militar e as exigências do cargo ou das funções a desempenhar.

2 – Sempre que no âmbito destas normas se torne imperativo proceder a colocações por escolha, estas podem recair sobre militares oferecidos na sequência de convite feito nos termos do Capítulo III.

3 - Ao militar colocado por escolha, não decorrente de promoção, após o termo do período de inamovibilidade, é-lhe garantida a anterior colocação, desde que o requeira.

4 - O disposto no número anterior cessa quando:

- a) Em resultado da execução de um pedido de colocação pendente, venha a competir nova colocação;
- b) Em resultado do exercício das funções estatutariamente definidas para cada posto, a Unidade/Subunidade/Órgão esteja organicamente provida inexistindo cargo vago.

5 - As colocações por escolha terão no mínimo a duração de 2 anos, podendo, excepcionalmente, aquando da nomeação ou no decurso da colocação, por despacho do Comandante-Geral, ser prevista uma duração superior, que em qualquer caso não deve ultrapassar os 3 anos.

6 - Considerando o carácter excepcional das colocações por escolha, estas só ocorrem, quando se verifique não existirem militares com requerimento de colocação por oferecimento a título normal, pendente, que satisfaçam os pressupostos constantes no nº 1 deste artigo. Constitui excepção ao determinado neste número, a nomeação para os cargos e funções constantes no artigo seguinte.

#### **Artigo 17º**

##### **Nomeação para cargos e funções**

1 - A nomeação para os cargos e funções a seguir indicados processa-se exclusivamente por escolha, por despacho do Comandante-Geral:

- a) Cargos de Direcção de unidades orgânicas nucleares ou Chefia de unidades orgânicas flexíveis no Comando da Guarda ou nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção;
- b) Para organismos externos à Guarda, sem prejuízo do que a LOGNR determinar;
- c) Sub-inspector da Guarda;
- d) Comandante de Unidade e 2º Comandante de Unidade;
- e) Chefe da Secretaria-Geral da Guarda;
- f) Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- g) Cargos de direcção ou chefia na dependência directa do Comandante-Geral;
- h) Outros cargos ou funções a prover por militares com o posto de Coronel;
- i) Outros cargos ou funções a definir por despacho do Comandante-Geral.



2 - A nomeação para os cargos e funções a seguir indicados, processa-se exclusivamente por escolha, por despacho do Comandante de Unidade:

- a) Para o cargo de Comandante de Subunidade das Unidades Especializadas, de Representação, de Intervenção e Reserva e dos Centros de Formação da Escola da Guarda;
- b) Para os cargos de direcção e chefia das secções de estado-maior das Unidades;
- c) Para os cargos de Comandante de Destacamento, Subdestacamento e Posto, das Unidades Territoriais.

### **CAPÍTULO III**

#### **COLOCAÇÕES POR OFERECIMENTO**

##### **Artigo 18º**

##### **Princípios**

1 - A colocação por oferecimento tem por base um requerimento do militar, no qual, de forma expressa, se oferece para ser colocado em determinada Unidade, Subunidade ou Órgão da Guarda.

2 - As colocações por oferecimento podem ser:

- a) A título normal, as quais são efectuadas com observância das escalas gerais de colocação elaboradas no Órgão de Gestão de Pessoal da Guarda ou no Órgão de Gestão de Pessoal da Unidade;
- b) A título excepcional, as quais são efectuadas quando existam motivos pessoais, ponderosos e supervenientes ao ingresso na Guarda, que as justifiquem;
- c) Por aceitação de convite, a efectuar quando seja necessário prover vagas para as quais sejam exigidos determinados requisitos ou para as quais não existam pedidos de colocação a título normal.

##### **Artigo 19º**

##### **Colocações por oferecimento a título normal**

1 - As colocações por oferecimento a título normal, adiante também designadas “a pedido”, precedem as dos militares que terminem os cursos e estágios que impliquem nova colocação, bem como dos militares promovidos, com excepção dos constantes do nº 4 do artigo 2º.

2 - Independentemente do momento e do tipo de colocação, os militares podem, a todo o tempo, requerer nova colocação a pedido em Unidades, Subunidades ou Órgãos, sendo tais pedidos inseridos nas respectivas escalas, sem prejuízo de, nos termos das presentes regras, nos casos aplicáveis, poderem ser sustados ou anulados pelo órgão de gestão de pessoal.

3 - As colocações a pedido podem ser requeridas e mantidas no âmbito das respectivas escalas, por ordem de prioridade, dentro dos seguintes limites:

- a) Colocações entre Unidades: até cinco Unidades;
- b) Colocações dentro das Unidades: até três Subunidades ou Órgãos.

4 - A satisfação de pedido de prioridade inferior não anula os pedidos de prioridade superior.

5 - Os requerimentos são formulados em impresso próprio (modelo em anexo) e podem ser apresentados a partir do momento da colocação, sendo neles registada a data de entrada na Secretaria da Subunidade ou Órgão em que o militar se encontrar colocado.

6 - Quando apresentados durante os 30 dias seguintes à data fixada para a colocação, considera-se esta como a data de entrada, independentemente do dia em que o militar fizer a sua apresentação efectiva, sempre que o atraso não for imputável a este.

7 - Os requerimentos são remetidos através dos canais de comando, no prazo de 15 dias, ao Órgão de Gestão de Pessoal a que se destinam, devidamente informados, devendo constar da informação todos os elementos considerados relevantes para a apreciação do pedido, nomeadamente motivos inibitórios ou condicionantes da colocação requerida, como sejam a candidatura, selecção ou frequência de curso de formação, promoção ou especialização, ou a sujeição a regime de inamovibilidade.

8 - Apenas são admitidos pedidos para Unidades, Subunidades ou Órgãos quando neles estejam organicamente previstos lugares para o respectivo quadro ou especialidade, categoria, subcategoria e posto do militar.

9 - Os Sargentos e Guardas de Cavalaria e outros Sargentos e Guardas afectos a especialidades, paralelamente a pedidos de colocação para as respectivas vagas orgânicas a que prioritariamente se destinam, podem requerer, para Subunidades ou Órgãos da sua Unidade, colocação noutras vagas de qualquer Arma, sendo tais pedidos inseridos nas escalas de Infantaria ou Cavalaria, só sendo satisfeitos quando ocorra uma das situações seguintes:

- a) Cessaçao de funções da especialidade a que se encontrem afectos;
- b) Excedente de efectivos da respectiva Arma ou especialidade, na Unidade;
- c) Para Guardas de Cavalaria que exerçam funções próprias daquela Arma, mediante decisão da Junta Superior de Saúde tendente à transferência de quadro.

10 - Os militares são inscritos em escalas elaboradas pelos respectivos Órgãos de Gestão de Pessoal nos termos seguintes:

- a) Escalas para cada Unidade, Subunidade e Órgão;
- b) Em cada uma daquelas, agrupando os militares por: Infantaria, Cavalaria, cada um dos quadros dos Serviços e por cada uma das especialidades;
- c) Em cada um dos grupos anteriores, ordenando os militares por postos: Tenentes-Coronéis, Majores, Capitães, Subalternos, Sargentos-Mores, Sargentos-Chefes, Sargentos-Ajudantes, 1ºs e 2ºs Sargentos, Cabos-Chefes, Cabos com curso e por último uma escala que engloba, Cabos promovidos na modalidade de excepção e Guardas.

11 - Para efeitos do número anterior e apenas no âmbito das escalas geridas pelas Unidades, podem ser constituídas escalas integrando vários postos hierárquicos, para além das já previstas, quando tal não acarrete prejuízo para o serviço nem contrarie o disposto no EMGNR, no que diz respeito às funções próprias dos postos.



12 - A inscrição nas escalas de colocação por oferecimento é feita por ordem da data de entrada registada no requerimento e, em caso de igualdade desta, por ordem de antiguidade relativa dos militares.

13 - É sustada a satisfação de requerimentos de colocação dos militares que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Nomeados ou a frequentar cursos ou estágios de formação, de promoção e de especialização, até ao final dos mesmos, no caso de pedidos pendentes à data da sua nomeação ou dos apresentados naquele período;
- b) Sujeitos a inamovibilidade mínima, durante o período estipulado, no caso de pedidos pendentes não anuláveis nos termos do número seguinte ou apresentados nesse período;
- c) Apresentados nos termos do nº 9 anterior.

14 - São anulados, entre outros, os pedidos de colocação, pendentes ou sustados, dos militares que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Terminem com aproveitamento os cursos ou estágios de formação e de especialização a que se refere a alínea a) do nº 13, e que, em consequência dos mesmos, venham a merecer colocação de acordo com o planeamento constante do Capítulo VI, a menos que por razões não imputáveis aos militares, tal não seja satisfeito, dentro do prazo de seis meses contados a partir da data de conclusão dos cursos ou estágios, reprimando-se os pedidos de colocação pendentes ou sustados ao abrigo do nº 13;
- b) Sejam promovidos, com excepção, em qualquer caso, dos constantes no nº 4 do artigo 2º;
- c) Sejam transferidos de quadro ou cessem as funções da especialidade a que se encontrem afectos, exceptuando-se os pedidos apresentados nos termos do nº 9 e, ainda, os de militares transferidos de quadro por decisão da JSS, os quais são transpostos para as escalas do novo quadro, mantendo a mesma data;
- d) Sejam colocados definitivamente por oferecimento por aceitação de convite;
- e) Sejam colocados definitivamente por oferecimento a título excepcional;

15 - Os requerimentos de colocação dos militares colocados por escolha e os colocados por imposição nos termos das alíneas e), f) e g) do nº 1 do artigo 24º, são mantidos em todas as escalas de colocação a pedido em que estavam inseridos.

16 - A requerimento do interessado, pode ser anulado ou adiado, o pedido de colocação ou parte dele, desde que aquele dê entrada no OGP respectivo no prazo estipulado por aquele órgão, salvo situações excepcionais a autorizar pelo Comandante. O adiamento só será aceite uma vez e apenas nos casos que tenham subjacentes razões de força maior.

17 - O provimento de vagas nas Unidades, Subunidades e Órgãos através da satisfação de requerimentos de colocação a pedido, obedece aos seguintes critérios de precedência:

- 1º - Militares inseridos nas escalas elaboradas nos OGP/Unidades, para vagas das Subunidades ou Órgãos, respectivos;



2º - Militares inseridos nas escalas elaboradas no OGP/GNR, para vagas das Unidades.

18 - Quando numa Unidade, Subunidade ou Órgão, sejam colocados, na mesma data, dois ou mais militares, estes são ordenados por data de entrada do requerimento de colocação no OGP e, por essa ordem, escolhem as vagas nelas existentes, continuando a colocação final a ser considerada a pedido. Em caso de igualdade de data tem preferência o militar mais antigo.

19 - Quando, para efeitos do número anterior, houver militares que não possam fazer a sua apresentação em tempo e na data prevista, as Unidades a que deixam de pertencer, informam de tal facto a Unidade de colocação, cabendo ao militar garantir a forma oportuna de contacto, sob pena de não ser respeitada a sua ordem de escolha.

20 - No momento da sua apresentação nas Unidades, os militares devem ser informados sobre as Subunidades e respectivos Órgãos com vaga, no sentido de poderem, por opção própria e de acordo com a sua ordenação na escala de colocações por oferecimento, optar pela colocação numas ou noutras, aceitando-se trocas que não prejudiquem terceiros.

21 - As colocações nas Unidades obedecem ao planeamento estipulado no Capítulo VI.

22 - Verificando-se que num período superior a 3 anos, após a data em que é requerida a colocação por oferecimento a título normal, não ocorrem cursos e estágios que permitam a distribuição de lugares orgânicos no dispositivo da Guarda e que tal impossibilita a colocação de militares com pedido pendente, pode, excepcionalmente, proceder-se à colocação destes, desde que na Unidade/Subunidade ou Órgão para a qual pretendem colocação exista vaga orgânica, tendo em conta o seu posto, quadro e/ou especialidade.

#### **Artigo 20º**

##### **Colocações por oferecimento a título excepcional**

1 - As colocações por oferecimento a título excepcional têm por base a existência de motivos pessoais, ponderosos e supervenientes ao ingresso na Guarda.

2 - As colocações a título excepcional podem ser definitivas ou limitadas a um ou mais períodos de tempo, durante os quais se preveja que subsistem os motivos do pedido.

3 - As colocações a título excepcional são requeridas ao Comandante-Geral, quando entre Unidades, e ao respectivo Comandante da Unidade, quando dentro da Unidade, tendo em consideração as competências previstas no nº 5º do artigo 2º.

4 - Do requerimento deverá constar:

- a) Identificação, colocação e residência do militar;
- b) Descrição dos motivos do pedido;
- c) Identificação e residência de familiares ou outras pessoas invocadas;
- d) Localidade(s) e a(s) Subunidade(s)/Posto(s) em que pretende ser colocado, por ordem de prioridade;
- e) Necessidade de colocação definitiva ou temporária.

5 - Ao requerimento devem ser anexados, pelo militar, todos os documentos considerados úteis para justificação e apreciação da necessidade de colocação.

6 - A Unidade de colocação envia o requerimento à Unidade pretendida, devidamente informado sobre todos os aspectos conhecidos que tenham interesse para a apreciação do pedido.

7 - A Unidade pretendida, recebido o processo:

a) Procede às averiguações consideradas necessárias, elabora e anexa uma Informação concludente, esclarecendo se os motivos invocados se verificam ou não e, existindo, se devem ou não ser considerados ponderosos. Deve ainda, para além de outros aspectos, abordar os que se relacionem com a colocação pretendida, podendo, eventualmente, sugerir outro local/órgão diferente, próximo do que foi pedido, em função da necessidade de efectivos ou das funções a exercer;

b) Anexa um relatório a elaborar pela Assistente Social que apoia a Unidade;

c) Para apreciação e decisão, envia o processo ao OGP/GNR com conhecimento à Unidade de colocação do militar.

8 - Quando o pedido for formulado por militar dos quadros dos Serviços ou afecto a uma especialidade e se perspective decisão de colocação definitiva, deve ser obtido parecer do respectivo Órgão de que dependa tecnicamente, nos termos previstos no nº 6 do artigo 2º, tendo em vista a tomada de decisão e, se deferido o pedido, o posterior accionamento dos procedimentos necessários à sua transferência de quadro ou cessação da sua afectação à especialidade.

9 - Tratando-se de militares a que se refere o número anterior, sempre que o local de colocação, temporária ou definitiva, não comporte lugar orgânico para o exercício de funções do respectivo quadro ou especialidade, o militar exercerá quaisquer outras compatíveis com o seu posto, podendo, para o efeito, ser sujeito à indispensável instrução de actualização julgada necessária, no âmbito da Unidade.

10 - Quando a colocação pretendida seja dentro da Unidade é, com as devidas adaptações, seguido o que se determina nos nº 4 a 9 anteriores.

#### **Artigo 21º**

##### **Colocações por oferecimento por aceitação de convite**

1 - As colocações por aceitação de convite processam-se sempre que reconhecida a sua necessidade, atentos os pressupostos referidos no artigo 18º, podendo ter carácter temporário ou definitivo.

2 - Os convites, que em casos de reconhecida urgência sejam divulgados através de outro documento, serão sempre publicados em Ordem de Serviço e deles constará, nomeadamente:

a) Categoria e/ou posto dos militares a quem é dirigido;

b) Local de colocação;

c) Carácter da colocação (definitiva ou temporária, indicando-se, neste caso, o período previsto);

d) Função a desempenhar;



- e) Requisitos específicos;
- f) Métodos e critérios de selecção;
- g) Prazo para recepção das declarações;
- h) Eventualmente, dados que devem constar da Informação a elaborar pela Unidade ou Subunidade a que o militar pertence e a anexar à declaração de aceitação de convite.

3 - Os convites poderão ser formulados no âmbito da Guarda ou de uma Unidade, sendo neste último caso da responsabilidade da Unidade a sua divulgação, nos termos do número anterior.

4 - Sempre que seja reconhecida a necessidade de realização de convite no âmbito da Guarda, as Unidades ou Órgãos enviam proposta devidamente fundamentada ao Comando da Administração dos Recursos Internos, observando os seguintes prazos, no que diz respeito ao envio da proposta:

- a) Nos casos em que se torne necessária a selecção psicotécnica, médica e/ou física – 60 dias antes da data em que se pretende seja efectuada a colocação;
- b) Nos restantes casos – 30 dias antes da data em que se pretende seja efectuada a colocação.

5 - Serão consideradas “por oferecimento por aceitação de convite”, as colocações que ocorram em Unidade, Subunidade ou Órgão que coincida com uma das três primeiras opções manifestadas pelos militares na respectiva declaração de aceitação, sempre que, dos convites para a frequência de cursos, constem os locais com vagas a prover, e nele seja dada a possibilidade de os mesmos expressarem a sua opção por tais vagas.

6 - Os militares colocados por aceitação de convite, caso não se adaptem às funções a que se destinam, no período de 60 dias após a colocação, regressam à sua anterior colocação, independentemente de vaga. Para este efeito, a Unidade, Subunidade ou Órgão onde o militar está colocado, elabora proposta fundamentada que submete à entidade que determinou a colocação, sem prejuízo do procedimento disciplinar que possa ter lugar quando se afigure que a não adaptação resulta de comportamento doloso por parte do militar.

## **CAPÍTULO IV**

### **COLOCAÇÕES POR IMPOSIÇÃO**

#### **Artigo 22º Princípios**

1 - As colocações por imposição de serviço efectuem-se independentemente da vontade dos visados e processam-se, em regra, por escala.

2 - Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinados cargos ou funções, ou que estejam abrangidos pelas disposições previstas nas presentes regras.



**Artigo 23º**  
**Finalidade**

As colocações por imposição de serviço têm por finalidade:

- a) Prover vagas de uma forma equilibrada em todas as Unidades, Subunidades e Órgãos da Guarda, como consequência de necessidades globais e/ou específicas do serviço ou de falta ou excesso de militares de determinado quadro, especialidade ou posto;
- b) Satisfazer condições de promoção;
- c) Salvaguardar motivos cautelares.

**Artigo 24º**  
**Execução**

Sem prejuízo do disposto quanto a colocações por escolha ou por oferecimento, os militares da Guarda podem ser objecto de colocação por imposição nos termos do nº 1 do artigo 22º, na sequência dos seguintes factos:

- a) Ingresso nos Quadros da Guarda;
- b) Aprovação nos cursos de ingresso em Quadros dos Serviços;
- c) Aprovação nos cursos de especialização ou outros sujeitos a inamovibilidade;
- d) Promoção, com excepção dos casos previstos no nº 4 do artigo 2º;
- e) Criação ou extinção de Unidades, Subunidades e Órgãos ou de lugares orgânicos;
- f) Necessidade de equilíbrio de efectivos entre Unidades, Subunidades e Órgãos, para satisfação de necessidades do serviço;
- g) Atribuição de nova colocação ou função, por motivo de transferência de quadro ou de cessação de funções sujeitas a limites temporais mínimos ou máximos;
- h) Rotação de efectivos que prestem serviços em organismos externos à Guarda.

**Artigo 25º**  
**Colocações por imposição no final de cursos e na sequência de promoção**

1 - No final dos cursos de formação (CFO, CFS, CFG), os militares da Guarda são colocados nas vagas existentes nas Unidades, de acordo com as prioridades definidas pelo Comandante-Geral, tendo os respectivos Comandantes a responsabilidade de os afectar a funções próprias das Armas, quando se trate de militares de Infantaria e Cavalaria. Tratando-se de militares das Armas, esta colocação não ocorrerá no Comando da Guarda ou nos Órgãos Superiores de Comando e Direcção;

2 - Exceptuam-se do disposto anteriormente, os Guardas seleccionados durante o CFG para a frequência dos cursos de trânsito e fiscal ou outros e destinados às Unidades com vagas orgânicas nessas especialidades;

- 3 - Os militares que, após o CFG, ingressem nos cursos de trânsito, fiscal e específico de cavalaria e não obtenham aproveitamento e os que, eventualmente, sejam autorizados a desistir da sua frequência, são colocados nas Unidades, de acordo com as vagas existentes, nos termos definidos para os restantes no número seguinte;
- 4 - As colocações de militares da Guarda no final dos cursos de formação (CFO, CFS e CFG) e dos cursos de ingresso nos quadros dos Serviços, são feitas por ordem decrescente da classificação obtida e por ordem de prioridade das preferências declaradas, nas vagas existentes;
- 5 - As colocações dos militares por motivo de promoção, são executadas nos termos referidos no número anterior, sendo, contudo, ordenados por ordem decrescente de antiguidade;
- 6 - As colocações dos militares por motivo de aprovação em curso de especialização, são executadas nos termos referidos no nº 4, sendo a ordenação estabelecida por ordem decrescente da classificação obtida e, em caso de igualdade desta, por ordem decrescente da antiguidade;
- 7 - As vagas a prover nas Unidades através da colocação dos militares nos termos referidos nos nº 4, 5 e 6, são fixadas e divulgadas pelo Comando da Administração de Recursos Internos;
- 8 - Através de requerimento de modelo anexo às presentes regras, todos os militares abrangidos declaram a sua preferência de colocação indicando, por ordem de prioridade, até cinco Unidades, sem prejuízo do disposto no artigo 11º. Quando o militar opte por não preencher o requerimento, este é colocado depois dos militares que optaram pelo seu preenchimento, na Unidade mais próxima da sua residência, tendo em conta a sua classificação nos casos do nº4 e do nº 6, ou a sua antiguidade no caso do nº 5;
- 9 - Os requerimentos são remetidos, através dos canais de comando, nos termos do Capítulo VI;
- 10 - Quando as colocações não ocorram na sequência imediata dos cursos ou das promoções, a informação das vagas existentes será difundida até 30 dias antes da data prevista para as colocações.

#### **Artigo 26º**

##### **Outras colocações por imposição**

- 1 - Quando ocorram factos que se enquadrem no disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 23º, nomeadamente os referidos nas alíneas e), f), g) e h) do nº 1 do artigo 24º, e haja necessidade de se proceder a colocações por imposição, são elaboradas escalas dos militares abrangidos, ordenados tendo em consideração a maior folga na colocação, quando for o caso, e a menor antiguidade, sem prejuízo do disposto no artigo 13º.
  - a) Quando as colocações forem efectuadas ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 24º, os militares objecto de colocação regressam à sua anterior situação atendendo aos seguintes prazos máximos:
    - i) No continente - 6 meses;
    - ii) Nos Comandos Territoriais dos Açores e da Madeira - 3 meses.
  - b) Se o facto que originou as colocações, referidas na alínea anterior, se mantiver, procedem-se a novas colocações, ao abrigo do presente artigo, não sendo os militares sujeitos a nova colocação antes de decorridos 2 anos, no caso dos Comandos Territoriais dos Açores e da Madeira e 3 anos no caso do continente.



- c) As colocações efectuadas ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 24º, apenas ocorrem quando se preveja que o período de colocação seja igual ou superior a 3 meses no caso do continente e igual ou superior a 1 mês no caso dos Comandos Territoriais do Açores e da Madeira.
- d) Quando as necessidades se manifestem por períodos inferiores aos estipulados na alínea anterior, o militar é movimentado recorrendo-se à figura da diligência que corresponde à mudança temporária de unidade /subunidade onde o militar presta serviço, sem alteração da sua unidade / subunidade de colocação.

2 – Para este efeito, a escala referida no número anterior é susceptível de consulta e com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para as colocações, publicada em Ordem de Serviço, com indicação das Unidades/Subunidades ou Órgãos onde os militares poderão vir a ser colocados, elaborando estes declaração de opção de colocação para as vagas existentes. No caso de os militares optarem por não preencher a declaração, observa-se o estipulado no número 8 do artigo 25º.

3 - Nos casos de transferência de quadro ou de cessação de funções próprias da especialidade, os militares apenas mantêm a sua colocação no mesmo local se os motivos determinantes da transferência ou cessação, resultarem de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço, sendo que, perante outros motivos, a manutenção da sua colocação ficará condicionada à existência de vaga orgânica e se para ela não existirem militares com pedido de colocação pendente, com data de entrada anterior à da sua colocação no local.

4 - O disposto no número anterior é aplicável aos militares de Cavalaria das Unidades Territoriais que deixem de desempenhar funções próprias da sua Arma, caso se verifique, ainda, uma das situações seguintes:

- a) Excedente de efectivos de Cavalaria na Unidade;
- b) Existência de proposta médica, iniciadora de processo clínico tendente à transferência de quadro.

5 - As colocações por imposição decorrentes do disposto nos nº 3 e 4 anteriores, serão efectuadas dentro da respectiva Unidade, preferencialmente na Subunidade ou equivalente a que os militares pertençam, e sempre que não seja possível efectuar tais colocações a pedido, atender à possibilidade conferida no nº 9 do artigo 19º.

#### **Artigo 27º**

##### **Colocações por motivos cautelares**

1 - As colocações por motivos cautelares não podem acarretar prejuízo para terceiros e têm por finalidade subtrair ao meio local os militares cuja permanência ou desempenho profissional acarrete manifesto prejuízo para os próprios, para a imagem da Guarda ou para o cumprimento da missão, independentemente dos fundamentos consubstanciarem ilícitos de natureza criminal ou disciplinar.

2 - As colocações referidas no número anterior, podem ter lugar a todo o tempo e processam-se:

- a) Quando entre Unidades, por decisão do Comandante-Geral ou mediante proposta devidamente fundamentada do Comandante da Unidade;
- b) Quando dentro da Unidade, por decisão do respectivo Comandante ou mediante proposta fundamentada do Comandante de Subunidade.



3 - Salvaguardando os motivos que lhe deram origem, os militares abrangidos por aquela medida são colocados, quando razões cautelares o aconselhem, em local próximo do local onde prestavam serviço, e a ele só regressam quando cessarem os motivos que a originaram, sem prejuízo de poderem ser movimentados para outras colocações, tendo em conta requerimentos existentes com data anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **COLOCAÇÕES POR MOTIVOS DISCIPLINARES**

#### **Artigo 28º Princípios**

As colocações de militares por motivos disciplinares processam-se de acordo com o estipulado no Regulamento de Disciplina da GNR, aprovado pela Lei nº 145/99, de 01SET99, e podem ser de dois tipos:

- a) Transferência preventiva: medida provisória, aplicada nos termos dos artigos 87º a 90º do RDGNR;
- b) Transferência disciplinar: medida acessória da pena disciplinar de suspensão agravada, aplicada nos termos dos artigos 27º, 31º e 35º do RDGNR.

#### **Artigo 29º Execução**

1 - Os militares abrangidos são colocados de acordo com as seguintes regras:

- a) A colocação será decidida para novo local da Subunidade, da Unidade ou de outra Unidade, por esta ordem, sem prejudicar militares com pedido de colocação pendente;
- b) Em qualquer caso, o local de colocação situar-se-á a menos de 100 km de distância do local da colocação anterior.

2 - Aos militares objecto de transferência preventiva, aplica-se ainda o seguinte:

- a) Enquanto permanecerem colocados não ocupam vaga orgânica;
- b) É sustada, durante o período de duração da transferência, a satisfação de qualquer requerimento de colocação por oferecimento a título normal pendente, bem como a satisfação de qualquer requerimento de colocação apresentado nesse período;
- c) Extintos os pressupostos da transferência, regressam ao local de colocação anterior, salvo se outra decisão resultar no âmbito do Processo Disciplinar respectivo, ou, encontrando-se sustados requerimentos de colocação noutra Unidade, Subunidade ou Órgão da Guarda, for então decidida a sua satisfação e tal lhes couber por escala.

3 - Aos militares objecto de transferência disciplinar, aplica-se também o seguinte:

- a) Enquanto permanecerem colocados ocupam vaga orgânica;
- b) Só poderá ocorrer nova colocação depois de decorrido o período de dois anos;

- c) É sustada a satisfação de qualquer requerimento de colocação por oferecimento a título normal pendente, bem como a satisfação de qualquer requerimento de colocação apresentado nesse período;
- d) O regresso ao local de colocação anterior depende da apresentação de requerimento, o qual será inserido na respectiva escala de colocações.

## **CAPÍTULO VI**

### **PLANEAMENTO DAS COLOCAÇÕES**

#### **Artigo 30º**

##### **Planeamento das colocações**

1 - Considerando a importância que as colocações têm, quer para o serviço da Guarda, quer para o moral e bem-estar dos seus militares, estas merecerão um atempado planeamento, de forma a permitir aos vários escalões de comando uma boa gestão do serviço e, aos militares a colocar, uma organização oportuna da sua vida pessoal e familiar. A colocação dos militares deve obedecer ao seguinte planeamento, sempre que possível, pela ordem que se indica:

- a) O Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) solicita às Unidades as propostas de colocações por escolha, resultantes de militares que tenham sido promovidos ou a promover e de situações relacionadas com inamovibilidades.
- b) A Escola da Guarda (EG) ou a entidade com responsabilidade na instrução, comunica ao CARI a relação dos militares que, previsivelmente, irão concluir com aproveitamento os respectivos cursos de formação, promoção, especialização e qualificação. Logo que oportuno, esta informação deve ser actualizada.
- c) O CARI reúne os dados relativos às perdas que irão ocorrer, fruto da passagem à situação de reserva ou reforma, incapacidade para o serviço, dispensa do serviço, reforma compulsiva, propostas de colocação por escolha aprovadas pelo Comandante-Geral, situações de inamovibilidade, bem como o disposto no nº 3 do artigo 16º destas regras.
- d) Publicitação, pelo CARI, de lista nominal de requerimentos de colocação pendentes e a aguardar oportunidade, tendo em vista a sua eventual anulação ou adiamento.
- e) Definição do momento limite para recepção, no CARI, dos requerimentos de colocação, de anulação ou adiamento de requerimentos anteriores pendentes e a aguardar oportunidade.
- f) Publicitação, pelo CARI, das vagas a prover nas Unidades.
- g) O CARI, informa a EG, ou as Unidades de colocação, das vagas nas Unidades a prover, a fim de que os militares recém promovidos, a promover ou que concluíram ou se prestam a concluir os respectivos cursos, já aqui enunciados, elaborem os seus requerimentos de colocação
- h) Divulgação, pelo CARI, das listas dos efectivos a atribuir às Unidades.



i) Definição do momento em que ocorrerão os movimentos. Os militares apenas são movimentados 10 dias após ter sido publicitada a sua colocação. Esta regra só cede, em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

2 - Os cursos de especialização e qualificação que não se enquadrem no planeamento referido no nº 1, estão sujeitos aos seguintes procedimentos:

a) No decurso dos cursos, e antes do seu final, o CARI recebe da entidade responsável parecer sobre a colocação dos militares;

b) O CARI publicita as vagas a prover, assim como a respectiva localização, com a indicação dos militares com requerimento de colocação pendente e a aguardar oportunidade, tendo em vista a recepção de novos requerimentos de colocação ou a anulação e adiamento dos existentes;

c) O CARI, solicita à entidade responsável pela instrução, a divulgação, aos militares que frequentam o curso, das vagas existentes e a sua localização, tendo em vista a recepção dos respectivos requerimentos de colocação;

d) Antes do final do curso, a entidade responsável pela instrução envia ao CARI uma lista ordenada dos militares, de acordo com a classificação obtida;

e) Divulgação, às Unidades, entidade responsável pela instrução e entidade responsável pela proposta referida na alínea a), dos efectivos a distribuir.

3 - Nos períodos temporais, a aplicar entre cada momento do planeamento, será tido em conta o tempo necessário para que as Unidades e os militares possam organizar a sua resposta, quando for caso disso.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 31º** **Disposições**

1 – As dúvidas e omissões resultantes da aplicação das presentes regras, serão resolvidas por despacho do Comandante da Administração dos Recursos Internos.

2 – A inamovibilidade prevista na subalínea ii) da alínea a) do nº1 do artigo 6º, só produz efeitos para os comandantes de Subdestacamento e Posto nomeados após a entrada em vigor das presentes regras.

3 - Os militares colocados antes da entrada em vigor das presentes regras, e sujeitos à observância de períodos de inamovibilidade, constantes na NEP/GNR 1.14 de 18DEC02, cumprem na íntegra o período temporal nela previsto.

#### **Artigo 32º** **Norma revogatória**


Com a entrada em vigor das presentes regras, fica revogada a NEP/GNR 1.14 de 18DEC02 e todas as disposições que contrariem estas.

**Artigo 33º**  
**Entrada em vigor**

As presentes regras entram em vigor em 18 de Maio de 2009, sendo desde já publicadas em Ordem de Serviço das Unidades e, oportunamente, em Ordem à Guarda.

Aprovado em 12 de Maio de 2009

**O COMANDANTE-GERAL**



**LUÍS NELSON FERREIRA DOS SANTOS**  
**TENENTE-GENERAL**



ANEXO às Regras de Colocação


 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
 GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Unidade \_\_\_\_\_ Subunidade \_\_\_\_\_

Destacamento / Órgão \_\_\_\_\_ Posto \_\_\_\_\_

## REQUERIMENTO DE COLOCAÇÃO

Destina-se o presente requerimento a manifestar as opções de colocação nas Unidades, nas Subunidades ou nos Órgãos, nos termos das Regras de Colocação, sendo a colocação por motivo de:

<input type="checkbox"/>	Ingresso na GNR no posto de:
<input type="checkbox"/>	Promoção ao posto de:
<input type="checkbox"/>	Aprovação no curso de:
<input type="checkbox"/>	Outro motivo:
<input type="checkbox"/>	Oferecimento a título normal

## IDENTIFICAÇÃO:

NOME \_\_\_\_\_

POSTO (1) \_\_\_\_\_

Nº DE MATRÍCULA \_\_\_\_\_

(1) Para Cabos, indicar a modalidade de Promoção

QUADRO \_\_\_\_\_

ESPECIALIDADE \_\_\_\_\_ Ingressado em: / /

## FUNÇÕES ACTUAIS:

<input type="checkbox"/>	FUNÇÕES DA ESPECIALIDADE	desde
<input type="checkbox"/>	OUTRAS FUNÇÕES Indicar: _____	/ /

## COLOCAÇÃO ACTUAL:

por  OFERECIMENTO, a título normal  a título excepcional  por aceitação convite

ESCOLHA, na sequência de convite: Sim  Não

IMPOSIÇÃO, por motivo de: \_\_\_\_\_

MOTIVO DISCIPLINAR

## PEDIDOS DE COLOCAÇÃO PENDENTES:

Não tem

Tem, para: (assinalar, de acordo com o âmbito da presente colocação a efectuar)

Outras Unidades (se a colocação for feita pelo OGP / GNR)  
Indicar: \_\_\_\_\_

Outras Subunidades/Órgãos da sua Unidade (se a colocação for feita pelo OGP / Unidade)  
Indicar: \_\_\_\_\_

## OPÇÕES DE COLOCAÇÃO:

Numa das Unidades / Subunidades / Órgãos seguintes, pela ordem assinalada

1ª	_____
2ª	_____
3ª	_____
4ª	_____
5ª	_____

Quartel em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_

O Requerente

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

<p><b>CONFIRMAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO</b></p> <p>Data de entrada do Requerimento na Secretaria do órgão onde o militar presta serviço, para os efeitos constantes nas Regras de Colocação dos militares da GNR. Ao requerente é entregue cópia autenticada do presente documento.</p> <p>Quartel em _____, ____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">O Comandante / Chefe _____</p>		<p>carimbo a óleo</p>
<p><b>INFORMAÇÃO DO OGP DA UNIDADE</b></p> <p>1. Datas de colocação: Na Unidade ____ / ____ / ____ Na Subun./Órgão ____ / ____ / ____</p> <p>2. Confirmando os dados constantes do Requerimento.</p> <p>3. O requerente encontra-se em nº ____ da Lista Geral de Antiquidade do an. _____</p> <p>4. Outras informações:</p> <p>Quartel em _____, ____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">O Chefe _____</p>		
<p><b>DESPACHO DO CMDT DA UNIDADE</b> (quando o requerimento siga para o OGP/GNR)</p> <p>1. Confirmando as datas de colocação acima referidas.</p> <p>2. Outras informações:</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Quartel em _____, ____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">O Comandante _____</p>		
<p><b>PROPOSTA DE DECISÃO DO OGP / GNR / UNIDADE</b></p> <p><input type="checkbox"/> Devolvido para _____</p> <p><input type="checkbox"/> Indeferido porque _____</p> <p><input type="checkbox"/> Deferido, sendo inserido na(s) escala(s) para _____ com a data de ____ / ____ / ____.</p> <p>Em tal escala fica:</p> <p style="padding-left: 20px;">Pendente, aguardando oportunidade de satisfação</p> <p style="padding-left: 20px;">Suslado, até _____</p>		
<p><b>INFORMAÇÃO DO OGP / GNR</b></p> <p>Quartel em _____, ____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">O Director de Recursos Humanos _____</p>	<p><b>DESPACHO DO CARI</b></p> <p>Quartel em _____, ____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">O Comandante _____</p>	
<p><b>DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL OU DO COMANDANTE DE UNIDADE</b></p> <p>Quartel em _____, ____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">O COMANDANTE _____</p>		